



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.731249/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.843 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente PROPOSITO REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

RECURSO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo *a quo*.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA GFIP. PRAZO

Constatada entrega da GFIP a destempo, cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de transmissão de declaração retificadora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela PROPOSITO REPRESENTACAO COMERCIAL, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por atraso na entrega da GFIP nas competências 01/2011 a 11/2011.

De acordo com o relatório fiscal, aplicada multa

correspondente a 2% (vinte por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante das contribuições informadas conforme ‘Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher a Previdência Social e a Outros Fundos por FPAS’, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual (...) de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ (ilegível) no caso de declaração sem fato gerador (ilegível) nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter (ilegível) entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência a base de cálculo correspondente à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIPs (ilegível) números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650.

(...)

A Base de Cálculo da Multa (BCM) corresponde ao montante das contribuições informadas na(s) GFIP(s) resultante do somatório do “Total” das rubricas “Segurado” (empregados/avulsos + contribuintes individuais) e “Empresa” (empregados/avulsos + contribuintes individuais + RAT + RAT agentes nocivos + valores pagos a cooperativas + adicional cooperativas + comercialização de produção + eventos desportivo/patrocínio). (f. 3)

Em sua impugnação (f. 5/20) alega, *em caráter preliminar*, a “‘prescrição’ da obrigação, tendo em vista que (...) os fatos constitutivos da obrigação tributária nasceu (sic) entre 07/Fevereiro/2011 até 07/Dezembro/2011.” (f. 6) *No mérito*, diz que **i)** a multa aplicada teria “(...) efeito confiscatório, infringindo o artigo 150, IV da CF, tendo em vista que (...) é maior que o tributo devido (*vide* demonstrativo no A.I.)” (f. 7); **ii)** “(...) antes de qualquer intimidação por parte do fisco de forma espontânea efetu[u] a declaração GFIP 2011 como se comprova com os documentos em anexo, e os pagamentos nos vencimentos” (f. 9); **iii)** em nenhum momento antes de 2011 foi “(...) intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar GFIPs no prazo regulamentar (...)”, de modo que seria “(...) homologado tacitamente aquele procedimento (...)” (f. 09); e, **iv)** a

“(…) obrigação principal foi cumprida com apuração do tributo e seu respectivo pagamento. Assim, a obrigação acessória que tinha por escopo de informar o montante do tributo devido alcançou de forma eficaz seu objetivo.” (f. 12) *Em caráter subsidiário*, com base nos princípios da proporcionalidade e não confisco, pleiteou a redução da multa.

Por força do disposto na Portaria RFB n.º 2.724, de 29/09/2017, dispensada a confecção de ementa do acórdão que negou provimento à impugnação.

Antes mesmo de cientificado da decisão apresentou recurso voluntário (f. 58/83) replicando as teses lançadas em sede impugnatória, salvo aquela quanto à necessidade de cancelamento da obrigação acessória por cumprimento da principal. Apresentou duas novas teses: **i)** a de que não teria havido atraso na entrega, pois a retificadora transmitida tempestivamente sobreporia à declaração original; e, **ii)** “[o] Senado publicou em 10 de julho/2019, decreto que prevê a anistia de débitos às multas da GFIP”, e “(…) dispõe sobre a extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da GFIP (…).” (f. 80)

Em seguida, foi proferido despacho determinando nova intimação do recorrente e viabilizando a apresentação de ratificação do recurso, “[t]endo em vista que a apresentação de Recurso Voluntário face ao Acórdão 14-99.321 da 3ª Turma da DRJ/RPO, deu-se na data de 29/11/2019, antes mesmo da ciência formal (…).” (f. 88)

O recorrente foi intimado em 20/03/2020 conforme o termo de registro de mensagem na caixa postal às f. 89 e, em 06/04/2020, certificado o decurso do prazo sem manifestação (f. 90). Às f. 91 consta certidão de que o contribuinte abriu a comunicação em 16/04/2020. Apenas em 20/11/2020 (f. 92) o recorrente apresentou novo recurso voluntário (f. 94/112), praticamente idêntico ao anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2015, modificou o entendimento até então remansoso de que o recurso interposto prematuramente não haveria de ser conhecido por não preencher pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob o argumento de que “a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.” (STF. AI nº 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015)

Embora apenas passados mais de 5 (cinco) meses tenha apresentado a ratificação de seu recurso voluntário, certo que o recurso prematuramente interposto preenche o requisito de admissibilidade extrínseco, ensejando a verificação dos demais critérios.

Como narrado, duas novas teses foram apresentadas em sede recursal: a de uma suposta transmissão de retificadora e a publicação de um decreto anistiando as multas.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, suscitar novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem. A suposta transmissão de retificadora, além de não ser fato novo, tampouco comprovado, razão pela qual não conheço da matéria.

Já quanto o pedido de que seja reconhecida a anistia, dela conheço. Isso porque, narra que “[o] Senado publicou em 10 de julho/2019, decreto que prevê a anistia de débitos às multas da GFIP”, fato este posterior ao manejo da defesa, datada de 2016 (f. 20). Assim, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

De início, cumpre destacar que o próprio recorrente reconhece a existência do fato gerador da multa por atraso, ao afirmar que “(...) por um lapso a GFIP relativo (sic) ao ano de 2011 foi entregue fora do prazo (...)” (f. 65).

Defende, contudo, que não houve “(...) qualquer intimação por parte do fisco no período da referida entrega (...)” (f. 65), que a penalidade deveria ter sido aplicada “(...) no ato do recebimento da GFIP extemporânea, como acontece com a DCTF” (f. 68) e que “(...) a entrega da GFIP, antes que fosse notificado o contribuinte se [trata] de Denúncia espontânea” (f. 66) de modo que a “(...) cobrança da multa caracteriza desvio de finalidade, pois funciona, na verdade, como meio de arrecadação” (f. 67) e ofende ao art. 138 do CTN (f. 69/70).

Como bem pontuado pela instância *a quo*,

a intimação do contribuinte somente terá lugar se necessária ou oportuna, não cabendo alegar cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório ou devido processo legal. De fato, após a ciência do auto de infração é que o contribuinte poderá exercer o direito de defesa com todas as garantias constitucionais e legais inerentes.

As disposições insertas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não contrariam o entendimento manifestado acima. Em nenhum momento há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário. Apenas nos casos em que a intimação é necessária, qual sejam a não apresentação da declaração e a apresentação com erros ou incorreções é que a intimação deve ser realizada. (f. 49)

Rejeito a alegação.

I.2 – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Tampouco merece guarida a alegação, eis que a Súmula CARF nº 49 estabelece que a “(...) denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de Declaração”, que é o caso dos autos, como bem já aclarado pela instância *a quo*.

I.3 – DA ANISTIA

Quanto a afirmação de que “[o] Senado publicou em 10 de julho/2019, decreto que prevê a anistia de débitos às multas da GFIP”, e “(...) dispõe sobre a extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da GFIP (...)” (f. 80; PLC 96/2018), em consulta ao *site* do Senado, verifico que a PLC foi remetida para a Câmara dos Deputados em 19/07/2019, sob a numeração PL 4157/2019, e encontra-se em discussão na CCJC até a presente data. Portanto, **não merece ser acolhido o pedido.**

II – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS: AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA

Com relação às alegações de que seria exagerada a multa aplicada, por possuir “(...) efeito confiscatório, infringindo o artigo 150, IV da CF, tendo em vista que (...) é maior que o tributo devido (vide demonstrativo no A.I.)” (f. 65), bem como por ferir princípios constitucionais (f. 69/76), registro, desde logo, que as decisões judiciais colacionadas que afastam ou minoram sanções com base no argumento da vedação constitucional ao confisco e violação a princípios constitucionais esbarram no verbete sumular nº 2 deste eg. Conselho, que não detêm competência para realizar controle de constitucionalidade. Tal função incumbe apenas ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, não merece prosperar a solicitação de redução com base na Lei nº 123/2006, visto que

embora o citado artigo de lei determine a redução da multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento), relativa à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, o seu parágrafo único, inciso II, estabelece que tal redução não se aplica na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Assim, considerando a falta de pagamento no prazo previsto, não há como se acatar o pleito da contribuinte. (f. 56)

Registro, por oportuno, que a multa foi aplicada no percentual mínimo, conforme consta na tabela demonstrativa às f. 03.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de transmissão de retificadora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.843 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.731249/2016-21